**Análise dos Restos a Pagar não Processados na Prefeitura Municipal de Florianópolis e os Impactos na Gestão Orçamentária no ano de 2015**

**Maria Vitória Bez**

UFSC

*m.vitoria.bez@grad.ufsc.br*

**Fabricia Silva da Rosa, DR.**

UFSC

*fabricia.rosa@ufsc.br*

**Resumo**

Este trabalho tem como objetivo analisar o impacto da execução dos Restos a Pagar não Processados na programação orçamentária do Município de Florianópolis durante o exercício 2013-2015. A metodologia enquadra-se como descritiva quanto aos fins e documental quanto aos meios utilizados para o atendimento ao objetivo. Os dados foram obtidos através de consulta ao portal de transparência da referida prefeitura. Os resultados demonstram que existe uma vontade do Poder Público em equilibrar os valores, contudo é possível considerar que ainda são necessárias novas medidas para que haja um maior equilíbrio entre a competência da execução e ótica financeira. De outra forma, ficaria o governo impelido a recorrer a outros artifícios contábeis, visto que essas despesas postergadas, quando pagas, impactam a execução financeira, impulsionando as despesas do exercício em curso para os próximos anos, dificultando o alcance das metas fiscais.

**Palavras-chave:** RESTOS A PAGAR, ORÇAMENTO PÚBLICO, GESTÃO PÚBLICA.

**Área Temática**: CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL E DO TERCEIRO SETOR.

# INTRODUÇÃO

A inscrição em Restos a Pagar não Processados perfaz uma das situações enfrentadas pela execução orçamentária nos órgãos de Administração Pública, seja em qualquer das três esferas de governo. Há muitos municípios que apresentam expressivos valores inscritos em restos a pagar.

Em consonância com a Lei nº 4.320/64, que institui a normativa geral do direito financeiro para elaboração e para o controle orçamentário, bem como dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com fulcro nas despesas outrora empenhadas e não quitadas até o encerramento do exercício serão inscritas em restos a pagar.

Nesse viés, evidencia-se a hipótese de disparidade; considerando, de um lado, a execução orçamentária e, de outro, a gestão financeira, já que os lançamentos realizados em um determinado ano fiscal, cujos desdobramentos financeiros ocorram no exercício seguinte são considerados “despesas”.

Ressalta-se que a manutenção de saldo em restos a pagar não processados necessita estar de acordo com as premissas previstas no art. 35 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. Cabe dizer que, mediante o período analisado não abarcar o último ano da gestão**,** a pesquisa não discute o assunto com vistas ao que determina o art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

O legislador infraconstitucional definiu restos a pagar como sendo as despesas empenhadas e não pagas, podendo estas serem liquidadas ou não dentro do exercício financeiro, conforme definido no art. 36 da Lei n.º 4.320/64. Consideram-se Restos a pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, dividindo-as nas categorias de Restos a Pagar Processados e Não Processados. Acrescenta, ainda que os empenhos de vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, serão considerados Restos a pagar, porém somente serão lançados no último ano de vigência do crédito (BRASIL, 1964, Art. 36).

No tocante aos Restos a Pagar Não Processados, entende-se ser aqueles que ainda não passaram pelo processo de comprovação da entrega do bem faturado ou do serviço prestado. Na hipótese de o Município não realizar o pagamento das despesas já liquidadas; caberá, ao responsável pelos lançamentos contábeis, efetuar o registro dos valores como Dívida Flutuante do Município.

Considerando-se a preocupação com o aumento de dívidas públicas municipais, emerge a pergunta de pesquisa: Em que nível os valores descriminados como Restos a Pagar não Processados impactam na Gestão do Orçamento e das Finanças da Prefeitura Municipal de Florianópolis?

O objetivo geral da pesquisa é analisar o impacto da execução dos Restos a Pagar não Processados na programação orçamentária do Município de Florianópolis durante o exercício 2013-2015. Como objetivo específico, avalia-se os efeitos advindos da inscrição destes valores na execução dos programas de responsabilidade municipal (delimitar quais programas ou secretarias) e os impactos na programação orçamentária da Prefeitura Municipal de Florianópolis em consequência da inscrição de despesas classificadas em Restos a Pagar não Processados (RPNP).

A pesquisa é revestida de importância; visto que, via de regra, para inscrição em Restos a Pagar não Processados, apresentam-se distorções quando se distinguem como “despesa realizada” os valores tão somente empenhados; ou seja, sem que ocorra o recebimento do bem ou da prestação de serviço pelo contratado.

Há que se acrescentar que o orçamento das instituições públicas está conectado com o planejamento da arrecadação, bem como com a forma como a despesa é executada.

Optou-se por este estudo pelo fato deste poder contribuir para discussões sobre o equilíbrio das contas públicas, haja vista que o disparate da dívida Pública traz defasagem ao investimento em ações públicas, assim como à própria execução dos compromissos financeiros das entidades governamentais. Está ao encargo dos órgãos fiscalizadores, juntamente aos cidadãos em geral, a atitude de “vigiar” a atuação dos gestores públicos, visto que estes são figuras representativas da sociedade nas diferentes instâncias e esferas administrativas.

# METODOLOGIA DA PESQUISA

Na metodologia implantada no presente estudo, faz-se uso da investigação descritiva de cunho documental. É documental porque se baseia em documentos oficiais, ao exemplo das Leis, Decretos, Instruções Normativas, incluindo, ainda, os Relatórios produzidos e os balanços orçamentários pela Prefeitura de Florianópolis.

Referente ao foco da pesquisa é possível considera-lo um levantamento; no qual se busca ressaltar o comportamento na execução dos Restos a Pagar não Processados, com vistas ao alcance que a inscrição de tais valores tem na programação orçamentária do Município de Florianópolis nos últimos exercícios (2013-2015).

A fim de alcançar tais intentos, realiza-se a coleta de dados nos Balanços Orçamentários, disponíveis no Portal de Transparência da referida Prefeitura, nos quais se verificam os valores da dotação orçamentária inicial e atualizada; o montante de inscrição de despesas a liquidar; bem como a porcentagem de tais despesas que foram liquidadas e pagas no ano seguinte. Para a elaboração de tabelas e gráficos analíticos, a partir dos dados colhidos no Portal, faz-se uso do programa “Microsoft Excel 2010”.

# REFERENCIAL TEÓRICO

A revisão de literatura traz primeiramente aspecto relacionado aos conceitos e em seguida da classificação dos restos a pagar.

3.1 CONCEITO DE RESTOS A PAGAR E A RESPECTIVA BASE LEGAL

Os Restos a Pagar perfazem compromissos realizados pela Administração Pública que foram empenhados durante o exercício, contudo acabaram por não serem pagos até o encerramento do ano. Sempre que não são pagos até o último dia do ano, tornam-se consequência indevida do regime, que é chamada de exercício ou competência (PLATT, 2015, p.112; ANDRADE, 2013, p. 182-3; SANTOS, 2011, p.45).

A denominação “Restos a Pagar” tem se formalizado após 10 de novembro de 1922, quando da publicação, no Diário Oficial da União, do Decreto n° 15.783, de 08 de novembro de 1922, que aprovou a regulamentação para a execução do Código de Contabilidade Pública.

Como primeira normativa legal a ser considerada no estudo, a Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, constitui as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e para o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O texto constitucional, em seu artigo 165 parágrafo 9º (BRASIL, 1988), estabelece, entretanto, a edição de uma lei complementar que disponha sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; bem como estabelece normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Conforme consta de sua ementa, o Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967 (BRASIL, 1967) dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabeleceu as diretrizes para a reforma administrativa.

O Decreto n° 93.872, de 23 de dezembro de 1986, trata da unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualizando e consolidando a legislação pertinente; além de disciplinar algumas dessas etapas. Perante as condições estabelecidas no Decreto citado, encontram-se aquelas relacionadas no artigo 35 que estabelece que o empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo em certos casos previstos.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que regulamenta o artigo 163 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), foi publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2000. É denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. O referido dispositivo estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. A LRF trouxe o advento de uma mudança cultural na administração dos recursos públicos brasileiros. O administrador público, habituado com os desmandes e irresponsabilidades sem punição, passa a ter um instrumento que vem normatizar as finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, aplicada a todas as esferas de governo.

Servindo de base legal e de referencial para tal literatura, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro em vias de elaboração e do controle dos orçamentos, bem como dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe da seguinte forma (BRASIL, 1964):

No Brasil, a legislação determina que o exercício financeiro coincida com o ano civil, ou seja, institui um período determinado de tempo; considerando, como seu início, o dia primeiro de janeiro e, como seu término, o dia trinta e um de dezembro. Em tal período, toda e qualquer receita recolhida, bem como as despesas legalmente empenhadas, concernem ao exercício financeiro. A lei ainda determina que os Restos a Pagar devam referir-se unicamente as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, precisando que haja lançamentos distintos das despesas processadas das não processadas (BRASIL, 1964).

Não obstante, o princípio de competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. O regime de caixa, por sua vez, distingue as despesas ou as receitas, no momento de sua efetivação, (desembolso ou recebimento), de forma independente do período de ocorrência do fato (AUGUSTINHO et al., 2013).

Cabe dizer que a Administração Pública emprega o regime misto no que se origina no artigo 35 da Lei nº 4.320, ao estabelecer, com relação ao exercício financeiro, as receitas nele arrecadadas, as despesas nele legalmente empenhadas, sem desprezar o princípio de que “empenhar não necessariamente está vinculado concomitantemente ao pagamento (efetivo desembolso)”. Em suma, o regime misto tem o desígnio de não subestimar o valor da despesa, provendo coerência técnica ao conceito de competência; desta forma, são excluídos os empenhos inscritos em restos a pagar não processados no próprio exercício e incluídos os valores dos empenhos inscritos em restos a pagar não processados em exercícios anteriores, desde que a liquidação desses tenha ocorrido no exercício financeiro a que se referem às estatísticas (AUGUSTINHO et al., 2013).

O Decreto nº 93.872, promulgado em 12 de dezembro de 1986, dispõe a respeito da unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualizando e consolidando a legislação vigente, na qual o Art. 35 enseja que o empenho de despesa não liquidada será considerada anulada em 31 de dezembro, para todos os fins, exceto nas ocasiões de estar vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida. Ou ainda quando extrapolado o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em cursos a liquidação da despesa, ou seja de interesse da administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor. Diante do que está expresso no Art. 68 do referido decreto, a inscrição de despesas como restos a pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, desde que satisfaça às condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa. Não se pode olvidar que, após o encerramento da inscrição das despesas como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercício anteriores. A prescrição passiva relativa aos Restos a Pagar se dá após o período de cinco anos (BRASIL, 1986).

O artigo 67 do dito Decreto, a exemplo daquilo que está disposto no art. 36 da Lei 4.320/64, apresenta o que se caracteriza como Restos a Pagar. Os artigos subsequentes determinam procedimentos em relação ao tema, orientando no tocante à inscrição das despesas, à validade, ao encerramento e à prescrição de restos a pagar.

A Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, no artigo 42, compõe normas de finanças públicas destinadas à responsabilidade na gestão fiscal, determinando que seja vedado ao titular de Poder ou aos órgãos descritos contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprido da integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito durante o decurso dos dois últimos quadrimestres do seu mandato. Delibera ainda que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o encerramento do exercício (BRASIL, 2000).

Conforme se observa, a mudança introduzida no Código Penal sujeitou o gestor público às penalidades de detenção no caso de inscrição das despesas sem o devido empenho ou ainda que extrapole o limite estabelecido. O texto prevê, inclusive, reclusão no caso do gestor contrair dívidas nos últimos dois quadrimestres do mandato eletivo, sem que haja receita correspondente, visando, desse modo, a dar execução a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

A base legal faz distinção entre despesas empenhadas processadas das não processadas, exigindo que sejam realizados lançamentos distintos. Seguindo o rumo da própria legislação, Kohama (2014); Andrade (2013) e Platt (2015) buscam descrever a definição proposta na legislação, utilizando-se do termo “tipos de despesas” que podem ser classificadas em processadas e não processadas. O processamento refere-se ao estágio da liquidação da despesa orçamentária, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Descrevendo melhor, pode-se se dizer que são despesas processadas aquelas nas quais o fornecedor já cumpriu com a sua prestação; ou seja, já entregou o bem ou já prestou o serviço, faltando tão somente o pagamento por parte da administração pública. Com relação às não processadas, tratam-se daquelas em que ainda não houve nenhuma coisa e nem outra, ou seja, o fornecedor não cumpriu com o contratado; mediante a isso, a administração não pode despender a quitação, conforme o enfoque de Kohama (2014).

Em relação aos restos a pagar não processados Gobetti (*apud* AUGUSTINHO, 2013) elucida que a origem destes encontra-se na “liquidação forçada” dos empenhos que ainda não tenham sidos liquidados ou cancelados ao final do exercício. O estudioso ainda afirma que o montante de restos a pagar não processados vem crescendo nos últimos anos por conta da necessidade de ajuste fiscal; fato este que provoca distanciamento entre a execução do orçamento pela ótica da competência da execução e a ótica de caixa ou financeira.

| **Conceito** | **Autores** |
| --- | --- |
| **Princípio da Anualidade** | |
| A exigência do princípio da anualidade está regulamentada no artigo 2º, da Lei Federal nº 4.320/64. Segundo o conteúdo legal, é necessário conter a discriminação da receita e das despesas, a fim de que fique evidenciada a política econômica e financeira e. A referida lei atenta ainda que deverão ser obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade. A este período denomina-se Exercício Financeiro. | BRASIL, 1964, apud ANDRADE, 2013. |
| De acordo com o princípio da anualidade, as despesas devem ser empenhadas e pagas em um mesmo exercício financeiro, evitando que se onerem orçamentos futuros; no entanto, a existência das despesas de restos a pagar constitui exceção a regra. | Cruz et al. apud Santos, 2011. |
| **Regime de Competência** | |
| “Destaca-se que o regime de competência orçamentária adotado para a despesa pública orçamentária, baseado no empenho ao invés de no fato gerador, não é o mesmo previsto nos Princípios de Contabilidade. Deste modo, é imperfeito, visto que o fato gerador habitualmente ocorre após o empenho, considerando a necessidade de a despesa transitar pelo estágio da liquidação, no qual há uma série de confirmações”. | Platt, 2015. |
| Os autores Martinez (2001), Lopes e Martins (2005), Iudícibus el al. (2009) destacam que o regime de competência é definido pelo registro das operações quando da ocorrência das mesmas, confrontando-se receitas e despesas. De outro modo, o regime de caixa registra somente entradas e saídas de disponibilidades. Assim, o regime de caixa representa a redistribuição ao longo dos exercícios dos fluxos de caixa, melhorando os níveis de informação. | Costa et al, 2013. |
| **Despesas** | |
| Constitui-se de toda saída de recursos ou de todo pagamento efetuado, a qualquer título, pelos agentes pagadores para saldar gastos fixados na Lei do Orçamento ou em lei especial e destinados à execução dos serviços públicos, entre eles custeios e investimento, além dos aumentos patrimoniais, pagamento de dívidas, devolução de importâncias recebidas a títulos de caução, depósitos e consignações. | Andrade, 2013.  Kohama, 2014 |
| “Art. 6º A despesa e a receita serão reconhecidas por critério de competência patrimonial, visando conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e ampliar a transparência sobre as contas públicas”. | STN/SOF, 2008, apud Platt, 2015. |
| **Empenho** | |
| O empenho é reconhecido pela autoridade competente e comprova a garantia de pagamento. É formalizado através de documento e assegura o princípio da legalidade, como também o equilíbrio no orçamento. Trata-se de uma garantia de compromisso mediante contrato entre a entidade e seus fornecedores e/ou prestadores de serviços; contudo, em respeito a lei 4.320/64, para cada empenho deverá ser emitida uma nota de empenho, a qual deverá indicar o nome de credor, a importância a ser paga e a especificação | Andrade, 2013.  Platt, 2015. |
| **Inscrição em Restos a Pagar** | |
| O artigo 68 do Decreto 93.872/86 orienta que a inscrição de Restos a Pagar decorrerá da observância do regime de competências destinado às despesas, devendo ser realizada de forma automática, pelo sistema, na data de encerramento do exercício financeiro no qual que foi empenhada a despesa não paga, observando-se as restrições determinadas pelo artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal | BRASIL, 1986; 2000 |
| A inscrição em restos a pagar é feita na data de encerramento do exercício financeiro de emissão da nota de empenho, nessa mesma data, processa-se também a baixa da inscrição efetuada no exercício anterior. A inscrição em Restos a Pagar afeta o orçamento em que a despesa foi empenhada e apenas o fluxo de recursos financeiros no exercício de pagamento. A inscrição feita terá validade até 31 de dezembro de ano subsequente, período no qual o credor deverá habilitar-se ao recebimento que lhe é devido, sendo vedada a reinscrição. Quando o pagamento é efetuado após o cancelamento da inscrição, o pagamento deverá ser efetuado à conta do orçamento vigente, como Despesas de Exercícios Anteriores. | Santos, 2011. |
| **Cancelamento de Restos a Pagar** | |
| A inscrição em restos a pagar possui prazo válido de um ano. Assim institui o artigo 68 do decreto 93.872/86 previamente mencionado, necessitando ser cancelado em 31 de dezembro do ano posterior ao da sua inscrição. Ressalta-se que as inscrições de Restos a Pagar Processadas não poderão ser canceladas. Devem ser canceladas tão apenas as inscrições de Restos a Pagar não Processadas. Cabe mencionar, ainda, que o não cancelamento dos Restos a Pagar não Processados no encerramento do exercício posterior se caracteriza desrespeito à referida norma. | BRASIL, 1986. |
| O eventual cancelamento de Restos a Pagar, que deve ser efetivado até o último dia do exercício subsequente, é contabilizado baixando a obrigação reconhecida em contrapartida a uma receita do orçamento vigente, gerando um tipo de receita extra-orçamentária que não reflete uma arrecadação ou entrada de fluxo de recursos. | Santos, 2011. |
| **Prescrição de Restos a Pagar** | |
| Aciona-se ao artigo 70 no que este determina a prescrição após cinco anos da dívida passiva referente aos Restos a Pagar. Dessa forma, a prescrição do direito do credor com crédito inscrito em Restos a Pagar não poderá ocorrer em prazo inferior a cinco anos transcorridos do momento da inscrição. Porém tal prazo prescricional poderá ser protelado caso o evento interruptivo (aqui se trata do cancelamento dos Restos a Pagar) se dê depois da primeira metade do prazo quinquenal. | BRASIL, 1986.  Kohama, 2014. |

Fonte: Própria

# APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Em relação aos restos a pagar não processados Gobetti (*apud* AUGUSTINHO, 2013) elucida que a origem destes encontra-se na “liquidação forçada” dos empenhos que ainda não tenham sidos liquidados ou cancelados ao final do exercício**.** O estudioso ainda afirma que o montante de restos a pagar não processados vem crescendo nos últimos anos por conta da necessidade de ajuste fiscal; fato este que provoca distanciamento entre a execução do orçamento pela ótica da competência da execução e a ótica de caixa ou financeira.

A título de verificação do comportamento da conta descrita em restos a pagar não processados no âmbito do município de Florianópolis, comparou-se, inicialmente, os valores da dotação orçamentária atualizada fixados pela Lei Orçamentária Anual. O resultado obtido está transcrito nos Gráfico 01 e 02 a seguir.

**Gráfico 01 – Comparativo dos Restos a Pagar Não Processados e a Dotação Orçamentária atualizada do município de Florianópolis nos três últimos exercícios**

Fonte: Própria

Ao analisar o primeiro gráfico, observa-se, a partir do exercício financeiro de 2013, um crescimento no montante das despesas inscritas em restos a pagar não processados chegando ao ápice de 9.218.738,27 no ano de 2014. Considerando o exercício financeiro imediatamente posterior – 2015 – houve redução de 1.737.588,00 na conta de restos a pagar não processados.

**Gráfico 02 – Comparativo dos Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura de Florianópolis nos três últimos exercícios.**



Fonte: Própria.

**Gráfico 03 - Relação entre os Restos a pagar não processados e o total de Restos a pagar (RP não processados e RP processados)**



Fonte: Própria.

O Gráfico 03 indica a visível superação dos valores inscritos em Restos a pagar processados em relação aos não processados. Com base nos dados da prefeitura de Florianópolis, pode-se considerar que em 2014 o crescimento dos valores processados superou os Restos não processados do ano antecedente e subsequente.

Além disso, assim como também demonstra os gráficos anteriores, as despesas executadas sob a forma de restos a pagar não processados sofreu considerável impacto de 2013 para o ano seguinte crescendo quase 300% ao longo deste período. Contudo, tal situação, por si só, não representa intercorrência na execução do orçamento, considerando a previsão legal para a sua realização. Todavia, a manutenção desse saldo, por vários exercícios financeiros, pode se configurar um desacordo com o que estabelece o art. 35 do Decreto nº 93.872/86, cujo teor foi discutido na revisão de literatura. Acrescenta-se que houve diminuição na ordem de 80% para o exercício de 2015.

O quadro a seguir representa os valores atualizados para a execução financeira dos restos a pagar não processados. Chama à atenção o crescimento de saldo durante os três os exercícios; partindo de 921.173,24 e alcançando o valor de 4.424.642,55. Quanto ao exercício de 2014, está de acordo com o que prevê o art. 68, do Decreto nº 93.872/86.

**Tabela 01 – Restos a pagar não processados inscritos em relação aos valores de exercícios anteriores a pagar**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Restos a Pagar Não Processados – Período de Apuração: Exercícios de 2013 a 2015 | | | |
|  | 2013 | 2014 | 2015 |
| Do Exercício em questão (inscritos) | 2.106.589,26 | 9.218.738,27 | 7.431.150,27 |
| De Exercícios anteriores (a Pagar) | 921.173,24 | 1.204.196,06 | 4.424.642,55 |

Fonte: Própria.

**Tabela 02 – Restos a pagar não processados em relação aos valores de exercícios anteriores pagos**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Restos a Pagar Não Processados – Período de Apuração: Exercícios de 2013 a 2015 | | | |
|  | 2013 | 2014 | 2015 |
| Do Exercício em questão (inscritos) | 2.106.589,26 | 9.218.738,27 | 7.431.150,27 |
| De Exercícios anteriores (pagos) | 346.879,08 | 1.823.566,44 | 5.998.291,78 |

Fonte: Própria.

**Gráfico 04 – Confronto dos RP não processados inscritos em relação aos RP não processados pagos e a pagar**



Fonte: Própria.

Com base nas tabelas 01 e 02 juntamente com o gráfico 04 e, ao confrontar os dados dos Restos a pagar não processados com os valores pagos e, também, com os não pagos, pode-se vislumbrar uma variação proporcional entre os montantes analisados. Os números tendem a demonstrar uma preocupação dos gestores em manter um equilíbrio nas contas públicas da prefeitura de Florianópolis. Ou seja, nota-se que ao ocorrer, em 2014, um aumento nos Restos a pagar não processados, ocorre o aumento nos números dos RP pagos e, em menor escala, dos RP a pagar; demonstrando a tentativa de balancear os valores.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa visou analisar os aspectos normativos, contábeis e orçamentários inerentes ao impacto da execução dos Restos a Pagar não Processados na programação orçamentária do Município de Florianópolis durante o exercício 2013-2015.

Haja vista o volume registrado, nos demonstrativos contábeis, entende-se que a conta “restos a pagar” perfaz um montante significativo ao longo dos exercícios analisados. Os resultados mostram que, a inscrição de Restos a Pagar não processados soma um baixo percentual do total de despesas executadas nos exercícios do município em questão; no entanto, apesar do controle dos valores em relação aos valores dos orçamentos, o montante absoluto dessas inscrições e de seus desdobramentos devem ser observados pois podem afetar, o planejamento do orçamento.

Acredita-se que as prováveis causas para o crescimento exponencial dos valores inscritos resida na necessidade crescente de ajustes fiscais; à medida que, conforme afirma Gobetti (*apud* AUGUSTINHO, 2013), tal fator seria capaz de gerar distanciamento entre a execução do orçamento pela ótica da competência da execução e a ótica de caixa ou financeira.

No presente período, repleto de recentes mudanças, tanto da Contabilidade Financeira quanto da Contabilidade Pública e, mediante críticas da doutrina contábil em relação à figura dos Restos a Pagar não processados, são de extrema necessidade a prática de debates e estudos que proporcionem soluções para as contradições geradas pela inscrição, bem como pelas demais situações decorrentes, como o cancelamento dos Restos a Pagar não processados, por exemplo.

Sugere-se como pesquisa futura a análise do impacto dos restos a pagar no endividamento do município, bem como, identificar aspectos cognitivos e comportamentais das tomadas de decisões gerenciais a respeito dessas praticas contábeis.

# REFERÊNCIAS

ANDRADE, Nilton de Aquino. **Contabilidade Pública na Gestão Municipal**: métodos com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e nos padrões internacionais de contabilidade. 5ª. Edição. São Paulo: Altas, 2013.

AUGUSTINHO, Sônia Maria; OLIVEIRA, Antônio Gonçalves de; LIMA, Isaura Alberton. A “Contabilidade Criativa” e a inscrição de Restos a Pagar como “Expediente” para Alcançar o Superávit Primário. The “Creative Accounting” and of Remains Payable in Registration to Achieve Primary Surplus. In REUNIR – **Revista de Administração, Contabilidade e Sustentabilidade**. ISSN: 2237-3667 – Vol.3, nº 4, Set./Dez., p. 127-147, 2013.BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Institui Normas Gerais de Direito 1964. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 29 de março de 2016.

\_\_\_\_\_\_\_. **Constituição (1988): Constituição da República Federativa do Brasil.** Edição administrativa atualizada em dezembro de 2007 (Contém as Emendas Constitucionais n. 1 a 56). Brasília: Senado Federal, 2008.

\_\_\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil/\_Ato2004- 2006/.../VEP-1177-06.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-%202006/.../VEP-1177-06.html). Acesso em: 27 de março de. 2016.

\_\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Reforma administrativa. 35.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_\_\_\_. **DECRETO nº 92.782 , de 23 de Dezembro de 1986.** Disponível em: <htt://www.planalto. gov.br.ccivil 03/decreto/D93872.htm > Acesso em 27 de março de 2016.

COSTA, J. I. F.; TRAVASSOS, S. K. M.; LIBONATI, J. J.; RIBEIRO FILHO, J. F.; SOARES, V. S. Regime de competência aplicado ao setor público: análise no reconhecimento dos restos a pagar não processados e despesas de exercícios anteriores dos municípios brasileiros. BASE - **Revista de Administração e Contabilidade da UNISINOS**, v. 10, n. 3, p. 240-253, 2013. Acesso em: 11 maio de 2016.

KOHAMA, Helio. **Contabilidade Pública**: teoria e Prática. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PLATT NETO, Orion Augusto. **Contabilidade Pública:** atualizada e focada. Livro didático da Disciplina Contabilidade Pública II do Curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). 13. ed. (rev. e atual. - semestre 2015/1). Florianópolis: Edição do autor, 2015.

SANTOS, Vinicius Salles. As consequências, para o orçamento e contabilidade pública, da inscrição e do cancelamento de restos a pagar não processados realizados em capitais estaduais da região do nordeste do Brasil nos exercícios de 2008 e 2009. **Revista Ambiente Contábil, Natal**, v. 3, n. 1, p.37-57, jun. 2011. Disponível em: <http://periodicos.ufrn.br/ambiente/article/view/1319/1027>. Acesso em: 12 de maio de 2016.